



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.373 - SC (2014/0069363-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA - INAB**
ADVOGADO : **MURILO DENICOLO DAVID E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HERMANN HENSCHER FILHO - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **DEISI LUCI DA SILVA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO. BANCO QUE NÃO AGIU COM EXCESSO DE PODERES. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao decidir que, nos casos de endosso-mandato, a instituição financeira apenas responde pelo protesto indevido de título se exercer seu poderes com excesso, o Tribunal local está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo, no ponto, a Súmula 83/STJ. Nesse sentido: *"Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula"* (REsp 1.063.474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011 - rito do art. 543-C do CPC).

2. O exame acerca da alegação de que o protesto se deu por culpa exclusiva da instituição financeira, tendo o acórdão firmado entendimento em sentido contrário, esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.373 - SC (2014/0069363-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA - INAB**
ADVOGADO : **MURILO DENICOLO DAVID E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HERMANN HENSCHER FILHO - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **DEISI LUCI DA SILVA**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo interposto para emprestar trânsito a recurso especial obstado na origem.

Postula-se a reforma da decisão pelos seguintes fundamentos: a) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois o que se busca é a correta valoração de fato incontroverso, qual seja: *"o pagamento foi feito no dia do vencimento, em uma agência do Banco Itaú, mas em virtude do desconhecimento do pagamento efetivado, ocorreu o protesto do título junto ao Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Itapema"*; b) ficou violado o artigo 159 do Código Civil, uma vez que a instituição bancária procedeu ao protesto, sem participação da recorrente, não podendo, assim, ser responsabilizada; c) nos termos da jurisprudência do STJ, *"só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como o caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior"*; d) caso não se entenda como prequestionada a matéria abordada no recurso especial, os autos devem retornar ao juízo de origem por ofensa ao artigo 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.373 - SC (2014/0069363-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA - INAB**
ADVOGADO : **MURILO DENICOLO DAVID E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HERMANN HENSCHER FILHO - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **DEISI LUCI DA SILVA**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Primeiramente, deve-se salientar que, não havendo a agravante indicado ofensa ao artigo 535 do CPC, no bojo de sua petição de recurso especial, a fim de possibilitar a esta Corte o exame de eventual omissão no acórdão estadual, não há que se cogitar de devolução dos autos ao Juízo de origem por violação ao referido preceito.

Noutro passo, ressalte-se que, conforme relatado na petição inicial, na sentença e no acórdão recorrido, a demandada na ação, ora agravante, foi quem procedeu ao protesto indevido do título já quitado.

Assim, não há reparos a fazer na decisão agravada, cujas conclusões estão assim assentadas:

a) O entendimento do aresto recorrido de que, nos casos de endosso-mandato, a instituição financeira apenas responde pelo protesto indevido de título se exercer seu poderes com excesso, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo, no ponto, a Súmula 83/STJ. Nesse sentido: *"Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula"* (REsp 1.063.474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011 - rito do art. 543-C, do CPC).

b) No exame das alegações de que a instituição bancária, mesmo após o pagamento, enviou o título a protesto, devendo responder pelos danos causados, verifica-se que o exame da insurgência esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0069363-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 494.373 / SC**

Números Origem: 00425924419984036100 125080058950 200703990037993 20130033573
20130033573000100 20130033573000200 20130033573000201 980042592622

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA - INAB
ADVOGADO : MURILO DENICOLO DAVID E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMANN HENSCHEL FILHO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DEISI LUCI DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA - INAB
ADVOGADO : MURILO DENICOLO DAVID E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMANN HENSCHEL FILHO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DEISI LUCI DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.